AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.581.949 - MS (2019/0271871-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	ADRIANO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	:	ADRIANO MARTINS DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS008707
AGRAVADO	:	ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR	:	LUIS PAULO DOS REIS E OUTRO(S) - MS010236
INTERES.	:	HERENCI BARBOSA DE LIMA
ADVOGADO	:	ADRIANO MARTINS DA SILVA - MS008707

DECISÃO

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente recurso submete-se à regra prevista no Enunciado Administrativo nº 3/STJ, *in verbis*: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul cuja ementa é a seguinte:

> E M E N T A – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA – INÉRCIA DO EXEQUENTE – TERMO INICIAL – SUSPENSÃO DO PROCESSO – HONORÁRIOS - DESCABIMENTO.
> 01. Configura-se a prescrição intercorrente quando o processo de execução tramita durante mais de 05 (cinco) anos sem que o exequente tenha logrado viabilizar a citação e sem a prática de qualquer ato processual hábil à satisfação do crédito tributário. 02. O termo inicial do prazo prescricional se inicia após 1 (um) ano da data de suspensão do processo.
> Recurso provido.

No recurso especial, interposto com base nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, o recorrente aponta ofensa ao art. 85, § 3°, do CPC/2015; bem como divergência jurisprudencial.

Sustenta, em síntese, que:

> Dessa maneira, resta aplicável ao caso concreto a parte final do inciso I do § 3º do art. 85 do CPC, a qual determina que os honorários deverão ser arbitrados sobre o valor atualizado da causa, mas SEMPRE respeitados os limites entre 10 e 20%, NUNCA fora disso.

Em suas contrarrazões, a recorrida pugna pelo não conhecimento do recurso ou, alternativamente, pelo seu não provimento.

O recurso foi inadmitido pela decisão de fls. 319/322, cujos fundamentos foram impugnados por meio do presente agravo.

É o relatório. Passo a decidir.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, dou provimento ao

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 2237AF24-CC8D-4E2D-96FA-986A0A2B22CC

agravo, para que seja reautuado como recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 2237AF24-CC8D-4E2D-96FA-986A0A2B22CC